A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS SOB A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O ETIQUETAMENTO SOCIAL DO USUÁRIO

Julian Dias Guatimozim¹

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a conduta do uso de entorpecentes sob o viés da Constituição Federal do Brasil, considerando os Princípios implícitos e explícitos que nela existem, bem como suas garantias, a fim de verificar se há(in) compatibilidade entre os referidos e a imputação penal contida no Artigo 28 Lei 11.343/06 – Lei de drogas -, sustentando-se então sua inconstitucionalidade. Não obstante, a pesquisa aponta a (des) criminalização de determinadas drogas e usuários, de forma seletiva, embasando-se na Teoria do Etiquetamento Social, ou Teoria do *Labelling Approach*, demonstrando a rotulação existente e suas consequências na sociedade, principalmente no indivíduo rotulado.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização do uso de drogas. Seletividade. Princípios e Garantias Constitucionais. Teoria do Etiquetamento Social.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Direito à intimidade e à vida privada. 2.1 A Autonomia da Vontade e a Dignidade Humana. 2.2 O Direito ao próprio corpo e à identidade pessoal. 2.3 Princípio da Lesividade. 3 A criminalização do usuário de drogas e a Teoria do Etiquetamento Social. 3.1 A Teoria do Etiquetamento Social – *Labelling Approach*. 4 A inconstitucionalidade da criminalização do usuário de drogas. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a conduta do uso de entorpecentes ilícitos sob o viés constitucional, através dos princípios implícitos e explícitos existentes, a fim de verificar se há compatibilidade entre os referidos princípios e a imputação penal contida no Artigo 28 da Lei 11.343/06, arguindo-se então a possibilidade se sua inconstitucionalidade, respondendo assim a questão principal desta pesquisa.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UniRitter Laureat International Universities. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Penal e Processo Penal com ênfase na Segurança Pública pela UniRitter Laureat International Universities. Membro da CEJA OAB - RS. Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito Penal - Canal Ciências Criminais. Advogado.

Ainda, a pesquisa traz uma análise da criminalização de determinadas drogas sob a visão da Teoria do Etiquetamento Social também conhecida como *Labelling Approach*, a fim de demonstrar a existente e constante rotulação aplicada, bem como suas consequências na sociedade e no indivíduo rotulado.

Para que pudesse ser possível a pesquisa, foi imprescindível analisar alguns princípios e garantias constitucionais, dos quais se destaca o direito à intimidade e à vida privada, a autonomia da vontade, o princípio da lesividade, o direito de disposição do próprio corpo etc.

Também será trazida na pesquisa a legislação em vigor que trata das drogas no Brasil, qual seja a Lei 11.343/06, com o intuito de analisar a conduta prevista em seu artigo 28, a qual considera crime a posse de drogas para consumo pessoal.

Ainda em relação à legislação, será demonstrado que não houve a descriminalização das drogas para consumo pessoal, mas tão somente a despenalização, acarretando diversas consequências jurídicas penais.

Em continuidade, será demonstrada a ideia inicial quando da criação da legislação em vigor, a qual buscava, em tese, a regulação do tratamento dos usuários de drogas e uma pesada reprimenda ao traficante, a qual, na prática, não funcionou.

Na sequência, serão trazidos os argumentos-pilares para o discurso da punição, dos quais, o crime de perigo abstrato e o bem jurídico tutelado como a saúde pública.

No tópico seguinte, será transparecida a Teoria do Etiquetamento Social ou *Labelling Approach*, onde é defendida a ideia de que o crime não é definido tão somente pela conduta praticada pelo agente, mas sim pelo que o poder estatal (aqui se entende instâncias de controle) define como crime em determinado momento. Ou seja, não são todos os crimes e nem todos os agentes que possuem relevância para o sistema, havendo então ligação direta com a cultura e com os detentores do poder, tornando o controle mutável conforme a situação.

Em continuidade, restará demonstrada uma comparação dentro de nosso país, um exemplo de seletividade penal, segundo análise de dados no Conselho Nacional de Justiça.

Através da teoria do *Labelling Approach*, iremos perceber que o crime está relacionado à cultura, aos detentores do poder e ele muda conforme a situação. Um exemplo claro sobre o assunto é a Lei Seca dos EUA, onde foi proibida totalmente a importação, fabricação e o consumo de bebidas alcoólicas na época que estava em vigor.

Por fim, será colocada a questão da inconstitucionalidade da criminalização do uso de drogas, apontando uma inclinação à violação de diversos princípios constitucionais, inclusive o da igualdade, pois se sabe que tão somente alguns tipos de drogas são abarcados pelo direito penal, este que é definido por quem está no poder, no momento que mais lhe convier.

2 O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Antes de iniciarmos qualquer estudo sobre as drogas e o modelo de política adotada no combate e repressão, imprescindível é adentrar na esfera constitucional, esta que irá explicar minuciosamente as garantias fundamentais que estão previstas de forma implícita e explicita², bem como demonstrará a importância e a validade de um Direito fundamental.

Primeiramente, se faz necessário analisar o Artigo 5°, X da Constituição Federal de 1988, onde está explícito que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral causado decorrente de sua violação;" deste modo, os direitos já explicitados no texto constitucional não carecem de quaisquer dúvidas.

No Artigo supramencionado, podemos claramente observar a importância que o legislador deu ao direito à intimidade e à vida privada de cada pessoa, tanto é que o mesmo assegura de forma positiva o direito à indenização em caso de violação. Ou seja, criou uma proteção à pessoa na qual não cabe intervenção de terceiros.

De acordo com Marmelstein³, o constituinte brasileiro positivou uma série de direitos com o objetivo de criar uma espécie de redoma protetora em torno da pessoa, permitindo, com isso, o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano. Quando o artigo constitucio-

² A atual Constituição brasileira no que segue as anteriores, não pretende ser exaustiva na enumeração dos direitos fundamentais. Admite haver outros direitos fundamentais além dos enumerados, direitos estes implícitos. Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.322

³ Marmelstein, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p.133

nal se refere a terceiros, não há duvidas de que se inclui o Estado e a sociedade em geral. O direito ao desenvolvimento é um direito individual, inerente a todas as pessoas. É um direito que se põe a todos os Estados⁴.

Neste sentido, a intimidade e a vida privada dizem respeito ao direito de ficar só, de não haver intromissão externa, abrangendo todas as relações do individuo, refletindo suas particularidades. O autor Uadi Bulos⁵ ainda diferencia a intimidade da vida privada de modo a ampliar a proteção, sustentando que na vida privada há o envolvimento de todas as relações de trabalho, estudo e convívio diário. Já na intimidade, há o envolvimento do que diz respeito a quem e ao que participa de sua vida pessoal.

Ainda sobre a vida privada e a intimidade, portanto, está o direito de controle por parte do indivíduo sobre suas informações pessoais, pois são informações que dizem respeito à sua vida pessoal e de ninguém mais. Em outras palavras, é um direito que o indivíduo possui de desenvolver sua privacidade e individualidade, em respeito ao qual ele não será compelido a desenvolver ou exercer determinados comportamentos impostos ou esperados pela sociedade em geral⁶.

Importante frisar que, apesar de a doutrina relativizar o direito à intimidade e à privacidade, não há previsão constitucional de uma reserva legal para ambos. Pelo contrário, eles são direitos invioláveis, com valor elevado de proteção atribuído pela Constituição Federal.

2.1 A AUTONOMIA DA VONTADE E A DIGNIDADE HUMANA

No que diz respeito à autonomia da vontade, temos um exemplo típico de direito fundamental implícito, pois está contido dentro do artigo 5º da Constituição Federal. Nesta proteção, temos a faculdade ou autonomia do individuo para que ele tome alguma decisão, ou seja, possa agir de acordo com seus próprios interesses, desde que seja em sua esfera particular.

Então, autonomia da vontade significa competência para determinar-se por si mesmo, de acordo com suas vontades, estando diretamente relacionado a elementos subjetivos de cada pessoa e, como dito anteriormente, não devendo então ser objeto de intromissão externa. A não intro-

⁴ Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.77-78.

⁵ Bulos, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.571.

⁶ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.394.

missão na vontade do indivíduo é a consagração do direito à liberdade, já explícito em nossa Constituição.

De acordo com Marmelstein⁷, a proteção da autonomia da vontade tem como objetivo conferir ao individuo o direito da autodeterminação, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito à sua vida. Diante das palavras do autor, é possível entender o objetivo que se buscou com a autonomia da vontade, o qual é conferir ao individuo o direito de fazer o que tiver vontade dentro de sua vida privada.

Ainda no pensamento do autor, o dever de respeito à autonomia da vontade faz com que os chamados crimes sem vítimas sejam vistos com desconfiança. Ou seja, crimes sem vítimas são aqueles que não afetam o bem jurídico de outras pessoas, onde perfeitamente se poderia mencionar o crime contido no Artigo 28 da Lei 11.343/068, o de portar drogas para o consumo pessoal.

Importante entendermos que a autonomia da vontade não poderá ser dissociada da liberdade, pois se percebe que é através da liberdade que o próprio indivíduo exerce a autonomia da vontade. Sobre este entendimento, temos a posição de Stuart Mill⁹. Vejamos.

O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem. O próprio bem do individuo, seja material seja moral, não constitui justificação suficiente. O indivíduo não pode legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque na opinião dos outros, tal seja sábio ou reto. Essas são boas razões para admoestá-lo, para com ele discutir, para persuadi-lo, para aconselhá-lo, mas não para coagi-lo, ou para lhe infligir um mal caso aja de outra forma.

Deste modo, a ideia norteadora da autonomia é a de que o Estado deve deixar com que o indivíduo seja responsável por si próprio, ele é quem irá decidir que lugar frequentará, com quais pessoas andará, qual profissão

⁷ Marmelstein, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p.101.

⁸ Brasil. **Lei 11.343/06. Artigo 28** – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...]

⁹ Mill, Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.p.53.

seguirá – se for de sua vontade – bem como quais atitudes tomará em seu cotidiano, sendo então o verdadeiro dirigente de sua própria vida.

Ora, se um comportamento é praticado na esfera da vida do próprio individuo, a qual não atinge a autonomia de outro alguém, qual seria o motivo relevante para que o Estado pudesse intervir? Deste modo, de maneira alguma seria válida a intervenção estatal. Ou seja, não haveria respeito às garantias.

Ainda no contexto das liberdades, estas são entendidas como o direito dos indivíduos de possuírem uma esfera de não ingerência estatal, ou seja, livre de qualquer coerção. Em relação à proteção dessas liberdades, importante salientar que toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado, sendo protegida por um direito, garantindo que o Estado não constranja o titular da liberdade para que ele faça aquilo que lhe é constitucionalmente livre¹⁰.

Acerca do respeito às garantias, há o posicionamento de Sarlet¹¹, o qual diz que onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

A dignidade da pessoa humana faz parte do princípio geral de direitos humanos, onde este está constituído nos direitos de personalidade. O respeito à dignidade da pessoa humana deve ter seu espaço garantido, caso contrário, o ser humano será tratado como mero objeto de injustiças e intervenções desnecessárias.

Ainda, de acordo com Cappellari, a dignidade humana é compreendida como uma vedação de instrumentalização do indivíduo ¹². A referida autora disserta sobre a vedação de o Estado se utilizar do indivíduo preso para conseguir "controlar" o sistema prisional, porém, cabível também o mesmo entendimento no caso em análise, pois o Estado também instrumentaliza o indivíduo da maneira que lhe convém, a fim de almejar o controle e manter sua guerra às drogas.

¹⁰ Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.p.234.

¹¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p.104

¹² Cappellari, Mariana PY Muniz. Os Direitos Humanos na Execução Penal e o Papel da Organização dos Estados Americanos (OEA). Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2014.p.82

2.2 O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO E À IDENTIDADE PESSOAL

No tocante ao direito ao próprio corpo, como em casos onde é comum ao indivíduo a colocação de *piercings*, brincos e tatuagens, é objeto de autolimitação, especialmente em casos que for cabível o consentimento do portador desse direito ¹³. Ou seja, o próprio indivíduo reconhece o ato e consente – para si mesmo. É o reconhecimento de um possível dano para o próprio corpo e a aceitação em troca da vontade.

É amplamente aceito – em sede doutrinária e jurisprudencial—que o consentimento do titular do direito, desde que consciente e livre, além de adequadamente informado, afasta a ilegitimidade da intervenção¹⁴.

Ou seja, é um direito – por parte do indivíduo – de uma ação negativa por parte do Estado, onde este deixará de intervir nas liberdades constitucionalmente garantidas, para que possa gerir normalmente sua vida, sem coerção ou intromissão. Portanto, as liberdades são ao mesmo tempo limites ao Estado, para que este não aplique o controle social em sua totalidade, mantendo-se assim um Estado democrático de Direito.

Diante dos breves apontamentos, possível chegarmos à conclusão de que privar o indivíduo de suas prerrogativas seria o mesmo que aniquilar seus pensamentos, de forma a fazê-lo se submeter forçosamente à outra vontade, esta que seria uma vontade externa, de outra pessoa ou do Poder Estatal.

No posicionamento de Stuart Mill, a única parte da conduta por que alguém responde perante a sociedade é a que concerne aos outros. Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano¹⁵.

Na mesma seara, temos o direito à identidade pessoal, que também advém dos direitos de personalidade. A identidade pessoal constitui, assim como os outros direitos da personalidade, um bem em si mesmo, independente da condição social, das virtudes e dos defeitos do sujeito, de modo que a cada um é reconhecido o direito de ter sua personalidade protegida, considerando a sua exclusividade social.

¹³ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.375.

¹⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.375.

¹⁵ Mill, Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.p.53.

Então, quando não for respeitada a identidade pessoal, estaríamos modificando a personalidade do indivíduo, fazendo-se com que ele aja de maneira distinta da sua vontade e de seu próprio interior, tornando (mais uma vez) o indivíduo um objeto de ingerências indevidas.

Pensemos no indivíduo que é usuário de cigarros de tabaco – aquele mesmo que esbarramos diariamente nas ruas das cidades e que nada fazemos para tentar controlar o seu consumo, pensemos agora naquela pessoa que está sentada em frente ao bar bebendo há algumas horas algo com teor alcoólico elevado e que não raramente passa a perturbar os outros clientes que ali permanecem.

Diante das situações, em regra, nada faríamos, não é mesmo? Ou se fizéssemos seria apenas alguma colocação verbal. Lembrando que ambos estariam exteriorizando as condutas e, consequentemente, "invadindo" a esfera íntima de outras pessoas, visto que o cigarro de tabaco incomoda muita gente, bem como o indivíduo que bebeu demasiadamente também, em tese, passaria a perturbar algumas pessoas. Mas, se nada fizemos diante dessas condutas, onde estaria a legitimidade para interferir na conduta de quem usa outro tipo de drogas?

Encontraríamos legitimidade pelo simples fato de tais drogas serem proibidas pelo poder público que (hoje) está no comando? Fato é que pessoas morrem e matam usando ou não usando bebida alcoólica, bem como qualquer outra droga.

Em tempo, o que é droga? Conceitualmente falando, esta é a definição utilizada para qualquer tipo de substância usada em química e farmácia.

Sendo assim, obviamente poderemos atribuir tal nomenclatura à bebida com algum teor alcoólico, bem como ao cigarro comum e ao fármaco comprado diretamente no balcão da farmácia. Lembremos, por fim, que o tempo e o interesse mudam paradigmas, basta pensarmos nas drogas que já foram liberadas em outros momentos, tais como o álcool, o Ecstasy e a Heroína.

2.3 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Não obstante, também deve ser analisado o princípio da lesividade, este que ensina que somente a conduta que ingressar na esfera de interesses de outra pessoa poderá ser criminalizada. Não haverá punição enquan-

to os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa. Ou seja, novamente temos a exposição de que a conduta intrínseca do indivíduo – que não atinge interesses alheios - não deve ser criminalizada.

Segundo Ferrajoli¹⁶, o princípio axiológico veta, por sua vez, a proibição de condutas meramente imorais ou de estados de ânimo pervertidos, hostis ou, inclusive, perigosos. E impõe, para uma maior tutela da liberdade pessoal de consciência e da autonomia e relatividade moral, a tolerância jurídica de toda atitude ou conduta não lesiva a terceiros. O autor também explica o caráter descriminalizador da lesividade, vejamos.

Entretanto, nosso princípio de lesividade, tal como resulta dos critérios já comentados, atua como uma afiada navalha descriminalizadora, idônea para excluir, por injustificados, muitos tipos penais consolidados, ou para restringir sua extensão por meio de mudanças estruturais profundas.

Em matéria de restrição, a lesividade possui três tipos: (a) restrição quantitativa, onde afeta os crimes de bagatela, que não justificam a presença nem do processo penal e nem da pena; (b) restrição qualitativa, onde permitem considerar bens somente aqueles que a lesão se concretiza em um ataque lesivo a outras pessoas; (c) restrição estrutural, onde se aplicaria aos crimes de perigo abstrato 17. Sendo assim, possível seria a aplicação das três vertentes no caso do crime contido no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Diante dos apontamentos, possível entender que o princípio da lesividade é de grande valia para o ordenamento, de maneira a garantir a não-extensão das punições, selecionando assim os delitos que concretamente afetariam o terceiro indivíduo, não punindo qualquer conduta, principalmente a íntima.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A política criminal de drogas no Brasil e a formação do sistema repressivo ocorrem quando da autonomização das leis criminalizadoras e o ingresso do país no modelo internacional de controle¹⁸.

¹⁶ Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.372.

¹⁷ Ferrajoli, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.382-383.

¹⁸ Carvalho, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p.11.

A lei que vigora hoje em nosso país referente às drogas é a 11.343/06. Quando criada, foi recebida como um avanço em relação às legislações anteriores, mas na prática, quais foram os avanços e retrocessos em mais de uma década de aplicação da lei, ou seja, o que de fato mudou com sua vigência?

Além de criar um sistema de prevenção e tratamento ¹⁹ (a lei direciona a prevenção para dois rumos: (1) redução dos fatores de vulnerabilidade; (2) fortalecimento dos fatores de proteção, que são as escolas, famílias, comunidades religiosas;), a referida lei trouxe o fim da pena de prisão para usuários de drogas, trazendo uma lógica de que o usuário necessita de cuidados com a saúde e não de privação de liberdade.

Porém, o acesso à saúde não funcionou, pois a insistência na criminalização da posse de drogas para consumo pessoal acabou sendo um obstáculo que impede até os dias atuais a busca pelos serviços por parte dos usuários e, consequentemente, acaba atrapalhando a prevenção, pois esta lei acaba afastando os usuários do sistema de saúde.

Inicialmente, quando da criação da lei, o discurso era de que o usuário não é criminoso e não comete ilícito penal, por esse motivo a reprimenda deveria ser branda. Por outro lado, o tráfico ilícito, por ser o vetor do consumo, deveria ter uma pena pesada.

Nas palavras de Salo de Carvalho²⁰, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando estatutos com respostas de natureza distinta: a alta repressão ao traficante de drogas e a patologização do usuário e do dependente químico. Ou seja, teoricamente, distinguindo um do outro.

O pensamento sinalizava para a diminuição do tráfico de drogas (na prática), porém, acabou ocorrendo somente na teoria, pois com os dados atuais do sistema prisional, dos quase 700 mil presos no Brasil, cerca de 30% estão lá pelo crime do tráfico de drogas²¹, restando demonstrada a falência do direito penal, dos mecanismos de controle, das penas de prisão e das instituições que são ligadas ao sistema penal.

¹⁹ RANGEL, Paulo; Bacia, Carlos Roberto. Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas. Editora Lúmen Juris. Rio de Janeiro. 2007.p.20.

²⁰ Carvalho, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.p.72.

²¹ Ministério da Justiça. Disponível em: https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatoriodo-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

Em relação à diferença entre o usuário e o traficante de drogas, a lei deixa dúvidas sobre qual a distância entre um e outro e quem é o usuário e quem é o pequeno traficante, deixando grande margem para a decisão dos operadores. Lembrando que a linha entre um e outro é geralmente desfeita pela definição da classe social.

Pois mesmo a lei tendo sido criada principalmente para separar usuários de traficantes, deixou lacunas que hoje são grandes motores da superlotação carcerária, ficando como um dos principais problemas o parágrafo segundo do artigo 28 da referida lei, onde não há definição clara e objetiva da quantidade para a caracterização do crime, devendo-se então, serem analisados outros aspectos, o que acaba por remeter à classe social.

Ocorre que um dos principais fatores da não aplicabilidade da minorante contida no artigo 33 da referida Lei, onde haveria um tratamento diferenciado para o pequeno traficante, é o fato de que o próprio parágrafo impõe requisitos objetivos para a concessão, dos quais a reincidência e os maus antecedentes não devem existir para que o réu se beneficie.

A partir daí é que temos um grande problema, pois, apesar de grande discussão doutrinária, é possível perceber que a conduta tipificada no artigo 28 da lei de drogas – posse para consumo pessoal – teve uma "despenalização", e não uma descriminalização. Partindo dessa Ideia de que não houve a descriminalização, sabemos que uma condenação por tal conduta estaria apta a gerar a reincidência e os maus antecedentes, o que acaba por não permitir o "benefício" do tráfico privilegiado.

Afirmar que o art. 28 é um crime que não gera reincidência e maus antecedentes seria contradizer o raciocínio fixado. Sendo crime, então deve gerar reincidência. Ao contrário, então em que o art. 28 da Lei de drogasse identificaria com um crime? Apenas na nomenclatura e não nos seus efeitos jurídicos? Seria crime, mas não seria? Não haveria lógica.

Importantíssimo frisar que não há previsão legal para excluir a reincidência aos condenados pelo crime previsto no art. 28 da Lei. Ao contrário, as penas previstas no art. 28 são permitidas pelo texto constitucional e, portanto, legítimas. Se o tratamento pretendido pelo legislador aos usuários fosse outro, o porte para uso próprio não poderia ter caráter criminoso, o que justificaria a ausência de qualquer efeito da condenação.

Diante então da não descriminalização, devemos entender o aspecto moralizador da criminalização da conduta, de modo que a proibição é um efeito moralizador concreto na seleção dos prazeres que podem ser experimentados durante a vida do indivíduo.

Ou seja, há uma seleção que então seria "adequada" ou "harmonizada" com a moral, de modo que o que não esti ver de acordo ou não for aceito por determinado grupo (sociedade e poder), será imediatamente censurado. A política criminal de drogas é somente mais um campo restringido ao indivíduo²².

Neste sentido, é possível perceber que nessa "seleção" estaria a diferenciação entre droga lícita e ilícita, ou seja, quem está no poder define o que poderá e o que não poderá ser utilizado pelo indivíduo, formando assim o caráter seletivo e, automaticamente, o proibicionismo.

A sustentação que legitima o discurso punitivo em relação ao uso de drogas está baseada em dois pilares: o primeiro é o fato de o delito que está previsto no artigo 28 da lei de drogas seria um delito de perigo abstrato²³ e o segundo pelo fato de ser a saúde pública o bem jurídico tutelado. Ou seja, não faz sentido privar a liberdade de um indivíduo sob a perspectiva ou argumento de que estaria protegendo outra liberdade deste mesmo indivíduo.

Com relação ao discurso da saúde pública como bem jurídico tutelado²⁴, não passa de uma falácia, ou até mesmo uma forma de manipular a interpretação e manter a repressão, pois o individuo que adquire a substância (para si próprio) em nada afeta a saúde pública e, se afeta a saúde do próprio indivíduo (depende de cada caso concreto, pois a quantidade e o tipo de substância influenciam), não cabe ao Estado – através do direito penal – efetuar o controle.

Ocorre que, quando acaba se esquecendo do sujeito concreto para criar mecanismos abstratos de legitimação nas hipóteses de punição aos

Weigert, Mariana de Assis Brasil. Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.p.31.

²³ Perigo abstrato é o crime cujo não existe a comprovação do risco ao bem jurídico protegido, ou seja, o legislador comina uma pena a determinada conduta pelo mero fato de considerá-la perigosa.

Alguns magistrados têm fundamentado em suas decisões que houve uma confusão no conceito de saúde pública, este que deveria então ser a incolumidade pública. Incolumidade pública significa evitar o perigo ou risco coletivo, tem relação com a garantia de bem-estar e segurança de pessoas indeterminadas ou de bens diante de situações que possam causar ameaça de danos. Saúde pública define o termo como a arte e a ciência de prevenir doenças, prolongar a vida, possibilitar a saúde e a eficiência física e mental através do esforço organizado da comunidade.

usuários, se produz violência e cria uma afronta ao núcleo constitucional que sustenta o direito²⁵. Deste modo, não é legitimo punir um usuário de drogas com o argumento de que irá protegê-lo.

No tocante aos efeitos do proibicionismo, inúmeras vezes vemos os resultados sendo disponibilizados em diversos órgãos nacionais e internacionais, comprovando-se que o resultado da implementação hoje adotada (repressão) às substâncias psicoativas, não atingiu o seu objetivo: a diminuição do consumo. Pelo contrário, relatórios internacionais ²⁶ já se manifestaram no sentido do aumento do uso de entorpecentes no mundo inteiro, indo totalmente no sentido oposto da criação da ideia.

Por fim, nota-se que as leis continuam sendo orientadas por ideais moralistas, pautadas pelo entendimento de que o usuário é quem financia o tráfico, gera problemas para os familiares e pessoas que junto dele convivam, bem como para a sociedade de forma geral²⁷.

Possível entender esses argumentos, porém, o que não se pode sustentar é que com tais argumentos seja possível suprimir direitos constitucionalmente garantidos ao indivíduo, bem como se possa ter uma reprimenda penal – através do Estado – para que se possa coibir uma vontade intrínseca de cada um.

3.1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL – LABELLING APPROACH

Não obstante a criminalização do uso de drogas na legislação penal, ainda há de se levar em consideração outro fator muitíssimo importante: a criminalização do usuário por parte da sociedade. Sim, o etiquetamento social é de grande relevância, pois é através dele que o individuo será marginalizado.

Na teoria do etiquetamento social, ou a "Labelling Approach", o crime não é definido pela conduta do agente, mas sim pelo que o poder estatal define como crime, ou seja, não são todos os crimes e nem todos os agentes que são perseguidos pelo sistema.

A consequência dessa estigmatização é tão devastadora que afeta o psicológico do individuo, fazendo com que ele, por si próprio, se exclua da

²⁵ Carvalho, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.p.254

²⁶ O relatório mundial das Drogas demonstra que 200 milhões de pessoas usam drogas ilícitas pelo menos uma vez ao ano. Cerca de metade dos usuários consomem drogas regularmente, pelo menos uma vez ao mês.

²⁷ Weigert, Mariana de Assis Brasil. Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.p.84

sociedade. É uma reação social negativa, gerada através do rótulo que o próprio Estado criou.

A conduta desviante é originada pela sociedade, os grupos sociais criam o desvio por meio de regras cuja infração constitui o desvio. E, com o desvio, as pessoas são rotuladas pela própria sociedade ²⁸. Nas rotinas diárias, os rótulos farão com que o indivíduo busque a aproximação com os iguais, adentrando na carreira criminal.

A sociedade define o que entende por conduta desviante, todo comportamento considerado perigoso, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que às praticam.

A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, o sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho e na escola, criando-se assim subgrupos²⁹.

Desta maneira, haverá a delinquência primária, a resposta com a estigmatização, que ocorrerá o afastamento do indivíduo da sociedade e, consequentemente, a redução de oportunidades, surgindo assim a subcultura com os grupos que se assemelham.

Dessa forma, criam-se subculturas de consumidores de drogas, pois há uma solidariedade dentro dos grupos de usuários, ficando claro que a repressão e o rótulo colocado nos usuários acabam por fortalecer a marginalização social, fazendo-se com que construam seus próprios espaços e grupos de convivência dentre os que se aceitam³⁰.

Através da teoria *Labelling Approach*, iremos perceber que crime não é a conduta praticada, mas sim o que as instancias de controle (no momento da criação) irão definir como crime e quem será o criminoso. Ou seja, o crime está relacionado à cultura, aos detentores do poder e muda conforme a situação. Um exemplo já citado é a Lei Seca dos EUA.

Naquele contexto, restou provada a falência da lei, pois fora criado um comércio clandestino e em nada afetou o desejo de um grande número

²⁸ Shecaira, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.259

²⁹ Filho, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.95

³⁰ Weigert, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.99-100

de pessoas, que acabaram buscando a satisfação na "ilegalidade". Dentro desse cenário, ocorreu exatamente o que ocorre nos dias de hoje com a "droga da vez", pois diversas pessoas criaram suas próprias fabricas de bebidas com qualidade extremamente baixa, causando intoxicação nos usuários. Além disso, é claro, o contrabando ganhou força na época.

No Brasil não é diferente. O sistema penal é mais um dos exemplos de seletividade, basta analisar os dados do Ministério da Justiça³¹ que teremos a definição (em maioria esmagadora) de quem é o criminoso e, com isso, obviamente teremos um etiquetamento, sendo então o indivíduo marginalizado e, consequentemente, gerando grandes dificuldades para a reinserção na sociedade, o que acarreta diversos fatores negativos, como veremos adiante.

Na mesma seara, teremos o desvio primário e secundário (advém da estigmatização), onde o desvio primário existe a partir dos fatores sociais, do paradigma da reação social. Já o desvio secundário, existe a partir da consciência da rotulação, ou seja, consciência de que foi marginalizado e excluído, portanto, forçado a adentrar na carreira criminosa.

A definição de Shecaira³² é clara e perfeita, pois ele sustenta que quando os outros (quem está no poder) decidem que determinada pessoa é "non grata", não confiável moralmente, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um, fazendo com que tal indivíduo, já rotulado, vire um estranho, também definido como *Outsider*³³.

Outsider é o indivíduo que acaba por viver às margens das imposições da sociedade, ou seja, ele obteve um rótulo por ter praticado determinada conduta e acabou, na maioria das vezes, não sendo mais aceito. São atitudes que partem da sociedade que demonstram a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e trazem a pessoa para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.

Para finalizar o entendimento, em síntese, praticado o ato inicial, uma nova relação advirá da reação social. A mais importante consequência é a drástica mudança na identidade pessoal do individuo (que tinha peran-

³¹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Dados prisionais. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo

³² Shecaira, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.p.291

³³ Outsider, segundo Shecaira, é a pessoa que não é mais aceita na sociedade, devido a ter sido rotulado pela conduta.

te a sociedade). Daí então surge um novo status. Para ser rotulado como um criminoso, basta cometer uma única infração criminal que isto será toda a sua referência perante a sociedade³⁴.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS

Ao limitar a vida privada e a intimidade de uma pessoa através do direito penal, o proibicionismo atua em esfera tutelada pela Constituição Federal, ou seja, é a Lei Maior que protege os direitos de personalidade dos indivíduos, deixando claro que há direitos que não podem sofrer interferência por parte do Estado³⁵.

Nessa linha de raciocínio, temos a esfera do pensamento, das convicções, das paixões e emoções como núcleo inviolável, como reserva de direitos do cidadão na qual o poder público não poderá interferir³⁶.

Baseando-se no princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, temos a ideia de que nenhuma norma penal criminalizadora será legitima se interferir nas opções pessoais de cada indivíduo, bem como se impuser padrões de comportamento baseado em concepções morais. Assim, está garantida ao indivíduo a possibilidade de plena resolução sobre seus atos, desde que não afete bens jurídicos de terceiros³⁷.

Portanto, se a Constituição Federal – nossa Lei Maior – garante ao indivíduo que ele faça o que quiser (dentro do seu íntimo, sem interferir o íntimo de outra pessoa), pois permite que cada um conduza suas vontades, de maneira a gerenciar sua própria vida, uma legislação que visa afrontar esses direitos, atacando frontalmente as garantias constitucionais, sem dúvidas deveria ser desconsiderada. Pois, caso contrário, estaremos em conflito com os Princípios norteadores de um Estado Democrático.

Há ainda de ser levado em consideração o princípio constitucional da Ofensividade, onde o postulado da lesividade limita as proibições penais somente às ações que causem efeitos danosos a terceiros ³⁸, ou seja,

³⁴ Shecaira, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.260.

³⁵ Weigert, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.79.

³⁶ Carvalho, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p.47.

³⁷ Carvalho, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p.255-257.

³⁸ Weigert, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.82.

temos mais uma afronta ao texto constitucional quando há a criminalização do uso de drogas, na maneira que se pode perfeitamente considerar tal conduta como mera ação íntima.

Em continuidade, necessário também demonstrar o princípio da igualdade, onde também parece haver afronta, pois, se há a criminalização para algumas substâncias (cocaína) e para outras não (álcool), ocorre um tratamento desigual, mesmo levando em consideração que ambas causem dependência.

Mais uma prova de que há uma influência moral por trás das decisões, pois se analisarmos ambas as substâncias, chegaremos à conclusão de que não há critérios para a imputação penal do uso de tão somente determinadas drogas.

No ordenamento brasileiro, possível entender que o princípio da igualdade possui três dimensões: (a) proibição do arbítrio; (b) proibição de discriminação – neste caso temos uma maior aproximação ao caso concreto do usuário de drogas, pois aqui há a vedação de proibição de discriminação que tenham por base as categorias subjetivas, e (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas às desigualdades³⁹.

Deste modo, diante da abrangência do principio da igualdade, não resta argumento que se fundamente no sentido da proibição de apenas um determinado tipo de droga. É o típico caso da bebida alcoólica, onde esta pode ser posta à mesa, ser oferecida através de canais midiáticos e vendidas em qualquer esquina, enquanto não se pode sequer transportar outros tipos de drogas, mesmo que seja para o consumo pessoal.

Diante dos apontamentos, percebemos a violação dos princípios constitucionais, de maneira que é aplicada uma legislação que visa à interferência no intimo do indivíduo, suprimindo as vontades e violando a vida privada, com fundamentos baseados na moral estabelecida por quem está no poder, criando rótulos na sociedade e, consequentemente, determinando o que deve ser feito na vida de cada um, tudo dentro de uma legalidade criada para que possam maquiar e legitimar suas intervenções.

Quando falarmos em respeito à vida privada e às demais garantias, falamos obrigatoriamente em liberdade, esta que deve(ria) ser posta sem-

³⁹ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.531.

pre em primeiro lugar, pois faz parte da dignidade da pessoa humana, tanto que foi posta em nossa Lei Maior. Porém, o que se tem visto é uma interpretação de forma tendenciosa e, como dito anteriormente, de forma maquiada para que se possa intervir e violar direitos.

Frisa-se a importância de um princípio constitucional, de modo a lembrarmos de sua posição no ordenamento. Assim, temos a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁰: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do principio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Conforme o autor, princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas. Ou seja, o autor define princípio como ponto-base, de maneira a servir de pilar para a elaboração e aplicação do direito, irradiando-se sobre diversos tipos de normas dentro de um ordenamento jurídico.

Sendo assim, se um princípio tem uma posição privilegiada dentro de um ordenamento jurídico, bem como deve ser considerado como norteador do direito, não há compatibilidade entre a criminalização do usuário de drogas e o texto constitucional, pois este garante a liberdade de cada um, liberdade que faz parte do íntimo e da vida privada, enquanto aquele restringe, suprime, interfere e coage a realizar determinada conduta (seletiva).

5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada acerca do direito à intimidade e à vida privada, mostrou-se fundamental a garantia desses direitos, de modo que estão consagrados em nossa constituição federal. E mais, o próprio constituinte assegurou o direito à indenização em caso de violação.

Criou-se então uma espécie de redoma em torno no individuo, permitiu-se o livre desenvolvimento físico e mental, não deixando dúvidas de que

⁴⁰ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.p.959.

a ingerência jamais deverá ser a regra. Deste modo, o direito à intimidade e à vida privada diz respeito ao direito de não haver intromissão externa, de modo a estar presente o direito de controle da própria vida particular.

Com relação à autonomia da vontade, temos o direito implícito de tomar alguma decisão, agindo de acordo com seus próprios interesses, desde que seja na esfera do seu particular. Ou seja, nos crimes ou condutas em que não houver vítimas, bem como não afetem o bem jurídico de outras pessoas, não há de se falar em intromissão estatal.

Neste sentido, se o comportamento é praticado na esfera íntima do individuo, a qual não atinge a autonomia de outro alguém, qual seria o motivo relevante para que o Estado pudesse interferir? Como exemplo, possível citar a conduta de possuir drogas para consumo pessoal, pois a conduta não atinge a autonomia de mais ninguém.

Com relação ao direito ao próprio corpo, novamente poderemos adequar a conduta do uso de drogas, pois há um consentimento do usuário, da mesma forma que há um consentimento quando o indivíduo busca um pacote de cigarros ou uma garrafa de bebida alcoólica.

Deste modo, privar o indivíduo de suas prerrogativas e vontades seria o mesmo que aniquilar seus pensamentos, fazendo com que o mesmo seja forçado a realizar uma vontade ou seguir uma conduta de vontade externa, no caso, a do poder público.

Possível também identificar que quando não for respeitada a identidade do individuo, há uma modificação de sua personalidade, fazendo com que o mesmo seja tratado como um mero objeto de ingerências do Estado.

A política criminal adotada hoje, a qual criminaliza a posse de drogas para consumo próprio, em nada segue as diretrizes de sua criação, pois em vez de fornecer o tratamento adequado ao usuário, continuou criminalizando a conduta, sustentando o argumento de que o usuário financia o trafico ilícito.

Há uma clara seleção de conduta, na medida em que outros tipos de drogas são oferecidos e vendidos livremente, outras são censuradas sem qualquer argumento válido, ferindo então mais um princípio constitucional, dessa vez o princípio da igualdade. Provando-se então que as leis são impostas e criadas através de ideais moralistas.

No tocante à teoria do etiquetamento social, possível entender que é necessário levar em consideração o fator da criminalização do usuário por parte da sociedade, esta que, por sua vez, é constantemente influenciada a atribuir rótulos. Diante disso, notória é a devastação psíquica do indivíduo rotulado, fazendo com que ele se exclua da sociedade e contribuindo o ingresso na vida criminosa, visto não ser mais "aceito".

Diante da analise, conclui-se que a limitação dos direitos e garantias, a supressão de vontades de determinados grupos de pessoas e o etiquetamento criado pelo poder e disseminado pela sociedade, formam um conjunto de violações, de modo a prejudicar e promover a interferência no íntimo do ser humano, fazendo com que ele se submeta às vontades estranhas, ou então se exclua e procure subgrupos que o aceitem e o entendam. Ficando assim demonstrada a incompatibilidade de uma norma penal que visa somente selecionar suas vítimas.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editores Malheiros, 2010.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatoriodo-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados prisionais**. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução Penal e o Papel da Organização Dos Estados Americanos (OEA)**. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2014.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILL, Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Editora Vozes. 1991.

RANGEL, Paulo; Bacia, Carlos Roberto. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.